



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 537 /2011
SESSÃO DE 04.10. 2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4677/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.10351-8
AUTUANTE: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VERTEX COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Verificada através do Demonstrativo das Entdas e Saídas de Caixa - DESC. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Oficial conhecido e provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, mediante Parecer 371/2011.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. A empresa qualificada omitiu vendas no exercício de 2005, no montante de R\$ 73.650,64 detectada através da planilha " Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC".

Dispositivos infringidos: Art. 92 da Lei 12.670/96 . Penalidade: Art. 123, VIII, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 12.520,60 MULTA R\$ 22.095,19.

Nas informações complementares às fls.03/04 descreve o procedimento da ação fiscal, os dispositivos infringidos e demonstra o crédito tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n.2007.15185 (fls.05), Termo de Início de Fiscalização (fls.06), Ordem de Serviço n.2007.21409 (fls.07), Termo de Início (fls.08), Termo de Intimação (fls.09), Pedido Parcelamento (fls.11), DAE (fls.12), Termo de Conclusão (fls.13), DESC (fls.14).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18 a 35 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 37 a 51 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 371/2011 (fls.58 a 60), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 61 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, " Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. A empresa qualificada omitiu vendas no exercício de 2005, no montante de R\$ 73.650,64 detectada através da planilha " Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa- DESC".

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.15185

DESIGNA O AUDITOR FISCAL JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO (Mat. 037.98216) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MARCOS AURÉLIO BINDÁ DE QUIEROZ EM 11 DE MAIO DE 2007.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.21409

DESIGNA O AUDITOR FISCAL JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO (Mat. 037.98216) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MARCOS AURÉLIO BINDÁ DE QUIEROZ EM 18 DE JULHO 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Considerando que as preliminares argüidas são as mesmas manifestadas no Processo n. 1/3706/2007 relatado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Com relação à nulidade do lançamento requerida pela parte sob o fundamento de ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência da descrição contida no Auto de Infração não corresponder exatamente aos supostos débitos de ICMS lançados entendendo que não prospera tendo em vista que a acusação fiscal ampara-se em três planilhas elaboradas pelos agentes autores do lançamento, sobre as quais a parte não indicou, efetivamente, a existência de erro ou equívoco, tampouco demonstrou a existência de cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, defendeu-se da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VERTEX COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.


José Wlame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO